



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª TURMA

**PROCESSO TRT - RO - 0010375-41.2017.5.18.0001**

**RELATOR : JUIZ ISRAEL BRASIL ADOURIAN**

**RECORRENTE(S) : ERIKA ALMEIDA DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : GUILHERME ECA DE FIGUEREDO - OAB: GO 0013833**

**RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO(S) : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - OAB: SP 0214918**

**ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ : EDISON VACCARI**

## **EMENTA**

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À TESTEMUNHA. Com a reforma trabalhista, acrescentou-se os arts. 793-A, B, C e D à CLT, passando a prever expressamente a possibilidade de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé da testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, sua aplicação só é cabível aos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, nos termos do art. 10, *caput*, da IN nº 41/2018.

## **RELATÓRIO**

O Exmº Juiz de origem pronunciou a prescrição daquelas parcelas cujos direitos materiais correspondentes hajam sido violados em data anterior a 06/03/2012 (Constituição Federal, art. 7º, XXIX); rejeitou a arguição de prescrição total; e, no mais, julgou IMPROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista para absolver a reclamada ATENTO BRASIL S/A dos pedidos formulados pela reclamante ERIKA ALMEIDA DA SILVA., conforme sentença de fls. 337/350.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 373/379.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 389/402.

É o breve relatório.

## **VOTO**

### **NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos após a vigência da Lei 13.467/2017, conhecimento do recurso ordinário da reclamante.

## **MÉRITO**

### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À TESTEMUNHA**

Na sentença, o MM Juiz a quo condenou a testemunha Andreia Morais dos

Santos, conduzida pela reclamante, ao pagamento de multa prevista no art. 793-C, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A reclamante recorre pretendendo a exclusão da condenação.

Pois bem.

Anteriormente ao advento da Lei 13.467/2017, o entendimento dominante era no sentido de que não havia amparo legal para a aplicação de multa por litigância de má-fé às testemunhas, pois tal penalidade seria aplicável exclusivamente às partes que litigam nos autos.

No entanto, com a reforma trabalhista, acrescentou-se os arts. 793-A, B, C e D à CLT, passando a prever expressamente a possibilidade de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé da testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Nesse sentido é a redação do art. 793-D, *in verbis*:

"Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos."

Entretanto, a Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, dispõe expressamente em seu artigo 10:

"Art. 10. O disposto no *caput* do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o

contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação".

Em que pese entenda que a reclamante não possua legitimidade processual para atuar na defesa dos interesses da referida testemunha, notadamente pela via recursal, além de não possuir interesse recursal, haja vista que não pode ser considerada sucumbente nesse particular, considerando que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 06/03/2017, *de ofício*, declaro a nulidade do ato que condenou a testemunha ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com efeito, entendo tratar-se de nulidade absoluta uma vez que a condenação, nesse caso específico, feriu norma processual de interesse público, norma cogente que não pode ser afastada pela vontade das partes, além de não ter sido observado o procedimento específico estabelecido no parágrafo único do artigo acima transcrito, o que também gera nulidade absoluta do ato, uma vez que a testemunha não teve assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nem mesmo a possibilidade de se retratar.

Desse modo, declaro nula a aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha da reclamante e, por consequência, afasto a sua execução.

Dou provimento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Acompanhou o julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 30 de janeiro de 2019)

**ISRAEL BRASIL ADOURIAN**  
**Juiz Relator**